DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8152/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/04166/2012
PROTOCOLO	:	1226720
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 084/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.
CONTRATADA	:	FADEMS - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO DE MATO GROSSO DO SUL.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 81.300,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **formalização** do **1º Termo Aditivo** - (peça 27) ao **Contrato Administrativo nº 084/2011** - (peça 10) e respectiva **execução financeira**.

A **Decisão Singular nº 5727/2012** - (peça 21) publicada no DOE/TCE/MS nº 0674 de 16/05/2013 julgou *regular* e *legal* a contratação direta iniciada por *Dispensa de Licitação* nº 006/2011 e a formalização do *Contrato Administrativo nº 84/2011*.

O objeto da contratação é a prestação de serviço de aplicação de Concurso Público, abrangendo elaboração de editais, realização de inscrições, elaboração, aplicação e correção de provas escritas e de títulos, bem como os demais atos pertinentes ao concurso, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 10 - fls. 1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 81.300,00 (oitenta e um mil e trezentos reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 10 - fls. 4).

O prazo de vigência compreende o período de 04 (quatro) meses, contados da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, conforme definido na Cláusula Terceira - (peça 10 - fls. 3).

O **1º Termo Aditivo** - (peça 27) teve como objeto aumentar os encargos do contratado

em 42,398%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 34.470,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta reais), com fundamento no § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

O *Termo Aditivo* teve ainda como objeto a prorrogação do Contrato nº 84/2011 por mais 02 (dois) meses, com seu término previsto para 26/03/2012. Para tanto, foi apresentada nova nota de empenho, tendo em vista que com a alteração da vigência, aumentou o valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização do 1º Termo Aditivo, bem como a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 14198/2015** - (peça 59).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-13173/2015** - (peça 60) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A **Decisão Singular nº 5727/2012** - (peça 21) publicada no DOE/TCE/MS nº 0674 de 16/05/2013 julgou *regular* e *legal* a contratação direta iniciada por *Dispensa de Licitação* nº 006/2011 e a formalização do *Contrato Administrativo nº 84/2011*.

O objeto da contratação é a prestação de serviço de aplicação de Concurso Público, abrangendo elaboração de editais, realização de inscrições, elaboração, aplicação e correção de provas escritas e de títulos, bem como os demais atos pertinentes ao concurso, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 10 - fls. 1).

No curso da execução contratual foi celebrado o **1º Termo Aditivo** - (peça 27), tendo sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo

Técnico opina pela sua *regularidade* e *legalidade*.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peças 16 e 25):

Valor Contratual	R$ 81.300,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 34.470,00
Valor Final Contratado	R$ 115.770,00
Valor Empenhado	R$ 115.770,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 115.770,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 115.770,00

Após análise da documentação acostado, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos - (peça 59 - fls. 5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 84/2011 e de sua execução financeira**, o qual foi celebrado entre o **Município de Sonora/MS** (CNPJ/MF nº 24.651.234/0001-67) e a empresa **FADEMS - Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação de Mato Grosso do Sul** (CNPJ/MF 04.038.171/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas exarou parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do Termo Aditivo, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (peça 60 - fls. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 001 e da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Dessa forma, acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização do *1º Termo Aditivo* e respectiva *execução financeira*, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das

obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 084/2011** celebrado entre o **Município de Sonora/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.234/0001-67, por seu Prefeito Municipal, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF n.º 321.982.721-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **FADEMS – Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação de Mato Grosso do Sul,** CNPJ/MF n.º 04.038.171/0001-60, representada pelo Senhor **Claudemir Públio**, CPF/MF nº 073.514.291-20, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 084/2011**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF n.º 321.982.721-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator